

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: LUIZ FERNANDO COSTA – ADVOGADO
IMPETRANTE: SADY PEREIRA DE ABREU JÚNIOR
IMPETRADO: PRIMEIRA VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU – CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AÇÃO PENAL Nº 0033025-23.2010.8.19.0204
FUNCIONA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PERMISSIVO LEGAL: art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e
seguintes do CPP
ARTIGOS: 33 e 37, ambos da LEI Nº 11.343/2006

SADY PEREIRA DE ABREU JÚNIOR,

brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.071, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 117 – sala 945 – Centro – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – CEP nº 20.031-204, Tel/Fax.: (0XX21) 2292.8058 e ou 2292.8047, usando da faculdade que lhe é conferida pelo **artigo 5º, LXVIII da Lei Fundamental da República e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, VEM, à presença de Vossa Excelência**, impetrar a presente ordem de:

***HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de:

LUIZ FERNANDO COSTA,
(RÉU PRESO)

já devidamente qualificado nos autos acima enunciados, ora com decreto de prisão preventiva deferido pelo **Magistrado da Primeira Vara Criminal Regional de Bangu**, consoante os motivos de **FATOS e de DIREITO** que a seguir passa a expor:

I: DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO – PRECEDENTES E DOCTRINA

O Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURELIO DE MELLO do *Supremo Tribunal Federal*, quando da V. Decisão proferida no *HC 82.165-1/RJ*, que concedeu liberdade ao cantor BELO (MARCELO PIRES VIEIRA), na ação penal que respondeu perante o Juízo de Direito da Trigésima Quarta Vara Criminal da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em dado momento, assim se manifestou:

“É de salientar mais uma vez, no campo simplesmente pedagógico, a impossibilidade de elegerem-se obstáculos em se tratando da ação constitucional de *habeas corpus*, no que voltada à preservação da liberdade. A medida é cabível quer no caso de decisão monocrática ou de colegiado, definitiva ou precária, sendo suficiente que se tenha à configuração de ato ilegal de constrangimento. Impetrações sucessivas guardam sintonia com a ordem jurídica e constitucional, podendo ocorrer até mesmo à repetição, perante idêntico órgão, do *habeas*. Para tanto, basta que se aponte fato não considerado na impetração anterior ou levado em conta sem a necessária análise. Assim, caso a caso, deve ser sopesada a pertinência do *habeas*, isso na hipótese de ataque a decisão precária e efêmera implementada, por outro Juízo, ante idêntica medida”. (grifamos)

Esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou quanto a admissibilidade do “*mandamus*”, no julgamento do *HC nº 7.125-PR - Rel. Ministro Vicente Leal - j. em 02.04.98-DJ de 16.06.98*, com a seguinte ementa:

“O *habeas corpus* é um instrumento processual de dignidade constitucional, destina-se a garantir o direito de locomoção, não podendo sofrer restrições ao ARGUMENTO DE SER INCOMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS, se estas encontram-se acostadas à peça exórdial e os fatos não apresentam natureza controvertida”. (grifamos)

Idem:

“O *habeas corpus* é instrumento tutelar da liberdade. No seu exame, o Juiz não pode criar obstáculos tais que venham tornar letra morta a garantia constitucional. Daí que, superado o entendimento de, *a priori*, não se examinar prova. Como, sem vencer esse obstáculo, se poderá afastar o abuso de poder ou ilegalidade da coação? Para se poder concluir sobre a tipicidade ou não do fato é, em certa medida, indispensável examinar a prova em que se baseia a acusação” (RSTJ 26/95). (grifamos)

Em nossa sustentação, anotamos o Magistério de **NAGIB SLAIBI FILHO**, em **Direito Constitucional, 2ª ed., Forense, 2006, p. 382**, o qual, sobre o tema diz com muita propriedade, conforme:

“O *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação, porque, mediante ele, guerreia-se decisão, judicial ou administrativa, preclusa ou não, que tenha, por conseqüência, a restrição, efetiva ou potencial, do direito de locomoção.

Recurso e ação autônoma de impugnação têm o mesmo objetivo: impugnar uma ação (a decisão é pressuposto lógico do recurso) ou omissão (o que é da própria ação autônoma, embora também se admitam recursos em caso de omissão se este apresentar gravame ou ônus para

o interessado). Diferenciam-se, no entanto, porque o recurso impugna a decisão dentro da mesma relação processual, enquanto a impugnação autônoma constitui uma nova relação processual. Dependendo do pedido imediato formulado em *habeas corpus*, poderá o mesmo ser ação desconstitutiva (quando anula o feito ou rescinde o decreto de prisão), declaratórios (quando expede salvo conduto), cautelar etc.”. (grifamos)

II: DA LIMINAR – DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

O saudoso Mestre Julio Fabbrini Mirabete, em Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 1994, p. 764, assim comenta a matéria:

“Embora desconhecida na legislação referente ao *habeas corpus*, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da “liminar”, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo-conduto ou a ordem liberatória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (arts. 21, IV e V, e 191, IV, do RISTF, arts. 34, V e VI, e 201, IV, do STJ). Como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus* exige requisitos: o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável) e o

fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade no constrangimento).

III: DA V. DECISÃO PROFERIDA PELO DOUTO E H. JUIZ DE DIREITO – DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Paciente, advogado militante no Estado do Rio de Janeiro, residente no distrito da culpa, com família devidamente constituída, primário, restou surpreendido pelo noticiário transmitido pelo **Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão** a qual, em horário nobre, fez mostrar o nome do Paciente em r. decisão proferida pelo Magistrado da Primeira Vara Criminal Regional de Bangu, a qual, em data de hoje conseguimos visualizar no site do **TJRJ.**, o que se segue:

D E C I S Ã O Vistos etc., I – Inicialmente dou-me por competente para processar e julgar estes fatos porque alguns dos envolvidos (muito embora hoje afastados para outro Estado da Federação) já eram alvo de investigação dos Órgãos atrelados ao Ministério Público com atribuição nesta Regional justamente porque iniciaram as práticas criminosas no Complexo Prisional de Bangu (Gericinó), mantendo até a presente data contatos com muitos dos integrantes destes presídios em razão da fidelidade para com as respectivas facções. Ademais, o crime de associação para fins de tráfico é de natureza permanente; logo, incide no caso concreto, em razão da pluralidade e da dúvida em torno dos locais exatos onde todos os crimes estão se perfazendo, a regra do § 3º, do Art. 70 c/c Art. 71, ambos do Código de Processo Penal. II – Autue-se. Notifique-se os denunciados para em 10 dias, oferecerem, defesa escrita (Art. 55 da Lei 11.343/06), por advogado que venham a constituir, ficando cientes que o não oferecimento da defesa no

prazo implicará na nomeação da DPGE para o patrocínio dos seus interesses processuais; III – No ato da citação deverão os Acusados indicar se pretendem ser assistidos por Advogado constituído ou por Defensor Público; encaminhando-se, neste último caso, os mesmos para entrevista pessoal com a DPGE, observados os prazos estipulados na Lei. IV – Com a juntada das Defesas previstas no item I da presente Decisão, venham os autos conclusos para decisão. V – Atenda-se ao MP em sua cota da denúncia com urgência. **Do Pedido de Prisão Preventiva:** O Ministério Público, através do órgão de atuação requer a decretação da prisão preventiva dos seguintes denunciados: Beatriz da Silva Costa de Souza, Flavia Pinheiro Fróes, **Luiz Fernando Costa**, Marcio Santos Nepomuceno, vulgo ‘Marcinho VP’, Elias Pereira da Silva, vulgo ‘Elias Maluco’, qualificados nos autos, em razão dos fatos e fundamentos a seguir transcritos: ‘Os denunciados ‘MARCINHO VP’ e ‘ELIAS MALUCO’, transferidos do Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, Rio de Janeiro para a Penitenciária Federal localizada em Catanduvas, Estado do Paraná, em comunhão de desígnios entre si, com o firme propósito de garantirem a continuidade de suas atividades criminosas, dentre elas o a soberania e domínio na comercialização de substâncias entorpecentes e aquisição e venda de armamentos, articularam, planejaram e controlaram atos de barbáries que vem sendo praticados na cidade do Rio de Janeiro. Mesmo presos em unidade de segurança máxima, os denunciados ‘ELIAS MALUCO’ e ‘MARCINHO VP’ **contaram com a participação e colaboração ativa dos denunciados**

BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA, FLAVIA PINHEIRO FRÓES e LUIZ FERNANDO COSTA, todos advogados, que periodicamente se uniram a eles na penitenciária e, através das entrevistas sigilosas, por força de suas profissões, receberam ordens transmitidas por bilhetes e outros escritos, como também no decorrer de suas entrevistas, verbalmente. Os denunciados ELIAS E MÁRCIO transmitiram aos demais denunciados BEATRIZ, FLAVIA e LUIZ FERNANDO que possuíam livre acesso nas dependências da penitenciária de Catanduvas/PR, e estes quando de seus regressos ao Rio de Janeiro, se encarregaram de transmitir todas as ordens aos demais membros das quadrilhas, motivo pelo qual se viabilizaram as ações de cunho violento, que causaram terror, temor e insegurança aos cidadãos fluminenses. 'ELIAS MALUCO' e 'MARCINHO VP', por meio dos atos de barbáries, visaram inibir as ações das autoridades responsáveis pela Segurança Pública do Rio de Janeiro que iniciaram a execução de projetos para o reforço e aperfeiçoamento das atividades policiais em várias localidades dominadas pelo crime organizado. Os denunciados MÁRCIO NEPOMUCENO e ELIAS notoriamente conhecidos como líderes das comunidades conhecidas por 'VILA DOS PINHEIROS e PENHA' e 'COMPLEXO DO ALEMAO', respectivamente, incitaram e 'determinaram' TODO CONTINGENTE DE MARGINAIS pertencentes às suas quadrilhas, e

outros traficantes que integram a autodenominada organização criminosa 'COMANDO VERMELHO', para darem início a ações de caráter criminoso, práticas de violência contra os cidadãos materializadas em verdadeiros atos de barbarismo, de forma pontual, para provocarem desestabilização nas operações policiais, que incluíram confronto direto com autoridades da segurança pública. Os portadores e interlocutores na divulgação das ordens exaradas do interior da penitenciária federal foram os denunciados BEATRIZ DA SILVA, FLAVIA PINHEIRO FROES e LUIZ FERNANDO COSTA, este ultimo 'Presidente da Associação de Moradores da comunidade de 'NOVA BRASILIA' localizada no 'COMPLEXO DO ALEMAO'. Os três denunciados citados, agindo de forma livre e consciente, com desrespeito às normas estabelecidas nos incisos XXVII e XXVIII da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), aderiram, de forma direta e ativamente na empreitada criminosa, repassando aos demais membros todas as determinações, e se transformaram em portadores e intermediários entre os traficantes presos e demais criminosos em liberdade, pertencentes ao grupo criminoso capitaneado por ELIAS e MARCINHO VP. As ações criminosas determinadas através de bilhetes e/ou recados transmitidos, viabilizaram a pratica dos crimes bárbaros assistidos a partir de 20 de novembro de 2010 pela sociedade fluminense, e a

implementação da logística necessária aos ´ataques´ que foram vivenciados pela população, amplamente divulgados pelos meios de informação, incluindo a imprensa internacional. As ações criminosas determinadas evoluíram para, finalmente, nos dias 24 e 25 de novembro, os denunciados transformarem o Rio de Janeiro em um cenário de violência sem limites, eis que a intensa atuação dos marginais aliados, acarretou graves confrontos diretos entre agentes de segurança pública e os membros da quadrilha dos denunciados ´ELIAS MALUCO´ e ´MARCINHO VP´. Os marginais se utilizaram de material explosivo direcionado a mortes de populares, posto que incendiaram coletivos, veículos de transporte de cargas, carros particulares e estabelecimentos comerciais. A associação criminosa dos denunciados atua de forma estruturada, com divisão de funções e evidente intenção de permanência e estabilidade, ressaltando-se o emprego de forte armamento, que inclui a utilização de granadas destinadas ao uso bélico, estando, por conseguinte, aptos a confrontos, seja com a polícia ou com marginais que porventura ameacem interferir nas atividades nefastas do tráfico, e para tanto cometem crimes de homicídios e demais delitos correlacionados a atividade fim. Os denunciados ´ELIAS MALUCO´ e ´MARCINHO VP´ administram suas atividades ilícitas do interior da penitenciária federal, e se valem da atuação e colaboração dos advogados ora denunciados para viabilizarem seus atos de barbarismo. As ações conjuntas dos denunciados acarretou um grande número de mortos e feridos, de populares que se encontravam no interior de veículos particulares e coletivos, e de forma

covarde foram alvos de frascos que continham substância inflamável, lançados contra os veículos em inequívoca intenção de causarem morte de pessoas inocentes. Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11343/2006, sendo que os denunciados BEATRIZ, FLAVIA e LUIZ ANTONIO estão ainda incurso nas penas do artigo 37 também da Lei 11343/2006, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.´ (denúncia de fls. 02-A/02-E). Presentes estão os requisitos autorizadores da extremada medida, porquanto verificados o fumus boni iuris, como acima demonstrado e o periculum in mora, este com fulcro na necessidade de se resguardar o bem estar de eventuais as vítimas e/ou testemunhas, assim como garantir a ordem pública. Da Ofensa a Garantia da Ordem Pública: Para o dicionarista De Plácido e Silva, Ordem Pública define-se como: ´A situação e/ou estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protestos´. Ordem pública, portanto, é o estado de paz social, de tranqüilidade normal, desejada e buscada por toda a sociedade. Abalando-se esta paz social, estar-se-á violando a ordem pública, o que autoriza o decreto da preventiva. Qualquer cidadão mediano neste País viu estupefato o que ocorreu ontem nas comunidades dominadas pelo Crime Organizado. A mídia nos prestou relevante papel audiogravando todos os incidentes criminosos em tempo real (veja-se para tanto as reportagens de fls. 23/28). Pois

bem! Quem, em sã consciência, pode se atrever a dizer que a ordem pública não está profundamente abalada, irredimida e ansiosa por resposta eficaz, inteligente e concreta contra aquele 'exército criminoso' agressivamente armado ontem filmado? A polícia está fazendo o seu trabalho. Aliás superou todas as expectativas e ganhou mimos da população, coisa nunca antes vista! Chegada à hora do Judiciário não se pode imaginar nada diferente, especialmente no Rio de Janeiro, onde todas as iniciativas do nosso Tribunal têm sido aplaudidas pelo país afora! No caso concreto os 'generais' das facções criminosas foram banidos do Estado e, por tal motivo empregaram táticas de comunicação para fazer chegar aos seus 'soldados' as ordens necessárias para desestabilizar a ação governamental de resgate desta cidade outrora definida como 'maravilhosa'. Como os presídios federais são distantes e as comunicações eletrônicas e/ou de telefonia se tornaram inviáveis e frágeis, os investigados alcunhados como 'Marcinho VP' e 'Elias Maluco' – primeiro e segundo denunciados, em tese, trataram de resgatar os velhos 'pombos-correios' para fazer chegar aos demais integrantes das quadrilhas suas vontades anarquistas. Nesse contexto são, indiciariamente falando, arregimentados para os 'trabalhos' os denunciados BEATRIZ, FLAVIA e LUIZ ANTONIO, trio de advogados que, em tese usurpando o altaneiro múnus público da advocacia, fazem chegar aos demais integrantes da

quadrilha as ordens dos seus comandantes. Nesse momento saiu à advocacia – função pública merecedora de total respeito e credibilidade social – e deu lugar o mister criminoso; este merecedor de repressão imediata para resgatar a paz social, a dignidade dos dignos advogados e a segurança dos futuros eventos que se avizinham no País. As transcrições das conversas telefônicas mantidas entre os envolvidos nas últimas horas (fls. 20/22) demonstram, suficientemente para esta fase cautelar, que as ordens dos líderes desta horda são o agravamento maior da assombrosa situação pintada por seus ‘soldados’ no Estado; eis a razão pela qual a segregação e isolamento instantâneo dos ora acautelados preventivamente se tornou imperiosa para dar fôlego as Autoridades Públicas na estruturação da política de tomada e pacificação dos locais onde a horda se refaz para os novos atos de terror. Não há mais espaço para recuo e omissão, pois como disse e reafirmo a garantia da ordem pública, a paz social e o bem estar da coletividade carioca estão profunda e ineditamente abalados. Nesse momento a excepcional medida cautelar de privação de liberdade dos denunciados se torna de essencial valia porque quebrará a cadeia de comando, ou seja, privará os ‘soldados’ das diretrizes pretendidas pelas suas respectivas lideranças e, com isso, fragilizada restarão, pelo menos é nisso que se aposta, as futuras ações

terroristas maquinadas por nossos algozes. O fumus boni iuris calcado que está na prova da materialidade nos indícios suficientes de autoria, como referido antes. Não é demais dizer que a materialidade do tipo imputado ao denunciado encontram-se nas peças que instruem a presente, notadamente na representação da Íncrita Representante do Parquet (fls. 02/06), a qual torno parte integrante da presente decisão por seus reais e legais fundamentos. Por fim, no que tange ao periculum in mora, temos que este é evidenciado na medida em que somente com a prisão dos denunciados é que se garantirá a eventual aplicação da Lei Penal, bem como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa destes agentes. Ademais, tal medida se mostra indispensável para o êxito da instrução processual. Estou convicto – é o que posso fazer como Juiz de Direito –, que decretar a prisão destes investigados é o único e eficaz meio de dar a sociedade dias melhores e um horizonte de paz. Pelo fio do exposto, atendendo ao Ministério Público, DEFIRO o requerido e decreto a prisão preventiva de Beatriz da Silva Costa de Souza, Flavia Pinheiro Fróes, Luiz Fernando Costa, Marcio Santos Nepomuceno, vulgo ‘Marcinho VP’, Elias Pereira da Silva, vulgo ‘Elias Maluco’, qualificados nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 311 e seguintes do CPP. De ofício, determino o encaminhamento de cópias da presente decisão

e dos autos a Presidência do TJRJ com urgência para se permitir a imediata transferência, o que **DETERMINO ATRAVÉS DA PRESENTE**, dos acusados para os Presídios de Segurança Máxima do País. Sem prejuízo da decisão externada no parágrafo anterior, oficie-se ao presídio onde os acusados 'Elias Maluco' e 'Marcinho VP' se encontram para **DETERMINAR** que ambos **SEJAM PRIVADOS DE CONTATOS ÍNTIMOS** até o melhor esclarecimentos dos fatos ora apurados, até porque nas investigações existem indícios de que a indiciada Beatriz mantinha relacionamento amoroso com Marcinho VP e, utilizando-se deste tipo de vínculo sentimental recebia as 'ordens' repassadas posteriormente aos demais. Expeçam-se os competentes mandados de prisão e cumpram-se nas vias legais. Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010. Alexandre Abrahão Dias Teixeira Juiz de Direito. (alguns dos grifos são nossos)

IV: DO DIREITO: FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO TRADUZ A REALIDADE DOS FATOS – DOCUMENTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FIRMANDO DA IMPOSSIBILIDADE QUANTO A SAÍDA DE QUALQUER DOCUMENTO DO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL – DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DETERMINANDO O MONITORAMENTO TOTAL ENTRE ADVOGADOS E INTERNOS DO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL – APLICAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310, DO CPP – DOUTRINA E PRECEDENTES

Sem razão os entendimentos formulados na r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pois, não existe qualquer meio de saídas de **CARTAS em mãos de quem quer que seja, não existe contato físico entre ADVOGADOS e apenados, as entrevistas entre as partes (advogados e presos) são todas GRAVADAS em AUDIO, sendo que algumas delas até mesmo no que se entende como VIDEOCONFERÊNCIA, portanto, a r. decisão não guarda qualquer sintonia com a severa vigilância imposta pelo DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**

FEDERAL – não existe meios ou maneiras de advogado sair da **Unidade Federal** com ordens de apenados para cometimento de crimes, portanto, o advogado, sem ele quem for não pode e não deve ser taxado de **“POMBO CORREIO”**, caso assim seja entendido é o começo da **falência do Sistema Prisional Federal**.

Fazemos na oportunidade anexar a **r. decisão proferida pelo Colegiados de Magistrados Federais da Seção de Execução Penal de Catanduvas**, a qual restou exarada em **31 de agosto de 2010**, onde em certo trecho, anotamos:

“(…).

3. Assim, não havendo motivos para alterar o decidido, prorrogamos a autorização quanto ao monitoramento, escuta e gravação ambiental, de conversas e imagens produzidas nas áreas, dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas, onde haja encontros e diálogos entre os presos e seus visitantes, incluindo advogados, entre os presos entre si e entre os presos e os agentes penitenciários”. (vg. documento em anexo na íntegra).

(…)”. (grifamos)

Na oportunidade, fazemos juntar ao presente documento firmado pelo **Excelentíssima Senhora Deputada Federal MARINA MAGESSI**, a qual na qualidade de **Presidente da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado** exarou, em síntese, o seguinte entendimento:

“(…).

Os advogados não possuem o mínimo contato físico com os detentos, isso é feito por telefone

com um vidro de alta segurança
separando as duas pessoas.

(...).

Após análise dos fatos e do que constatamos no local, considero improvável o contato dos presos de ambos os presídios com o exterior e consequentemente impossível que invasões, guerras e rebeliões sejam comandadas dos respectivos presídios.

(...)”. (grifamos)

Ressalte-se, por oportuno que a mídia (**escuta telefônica em horário nobre do Jornal Nacional**), não condiz qualquer realidade fática, haja vista que a advogada **FLÁVIA FRÓES** se encontrava em **Brasília - Distrito Federal** e lá tomou conhecimento de alguns fatos pertinente aos seu múnus profissional, daí o diálogo travado com a advogada **BEATRIZ**. Sobre outro aspecto, devemos firmar que foge a completa razoabilidade a afirmativa de que a **advogada BEATRIZ seria amasia do apenado MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO**, a justiça do homens não pode e não deve denegrir a imagem daquele ou daquela que não teve qualquer condenação proferida e devidamente transitada em julgado, **é a falência do Poder Judiciário.**

Por mais violenta que esteja passando a **Cidade do Estado do Rio de Janeiro**, não é crível que impute ao **Paciente** tais fatos, **advogado** que exerce sua atividade profissional sem jamais manter envolvimento espúrio de qualquer natureza e com quer que seja, **bem Pai; bom avô; bom amigo e amigo.**

Ora, a **Suprema Corte** tem reiteradamente decidido que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de **caráter excepcional (HC 90753/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 22.11.2007)**; sendo exceção à regra (**HC 90398/SP, Primeira Turma. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007**).

Da mesma forma, tem reconhecido como ilegais as prisões decretadas ou mantidas, com base na gravidade abstrata do delito

(HC 90858/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 21.06.2007; HC 90162/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, DJU de 28.06.2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90471/PA, Segunda Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU de 13.09.2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06.06.2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86748/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU de 06.06.2007).

Logo, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, **prisão preventiva**, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada **a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena** (HC 90464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJU de 04.05.2007).

Ademais, o princípio constitucional da não-culpabilidade não permite que o **Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado** (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 16.03.2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5.º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter base empírica e concreta (HC 91729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007), a qual não se encontra devidamente solidificada na r. decisão ora combatida.

Com efeito, a prisão cautelar somente se justifica se demonstrada a sua real necessidade (HC 90862/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Eros Grau, DJU de 27.04.2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do CPP**, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 0911.2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Cármen Lúcia, DJU de 29.06.2007).

Por fim, acrescento que a **Constituição Federal de 1.988** provocou no **Brasil a revisão crítica da ordem jurídica como um todo, a partir da manutenção e outorga dos direitos fundamentais**.

Talvez tenha sido o direito penal o que mais sofreu alterações. Afinal, além da função de regular a ação do Estado na apuração dos fatos criminosos, incumbe-se também de garantir aos cidadãos a liberdade e a segurança, **livrando-os de constrangimento e intromissão em sua vida privada, dentro da mais absoluta razoabilidade, fatos não devidamente comprovados nos autos.**

Reconhece-se a mudança radical da nova ordem jurídica, a partir da visão sobre o processo, conduzido como meio de aplicação da lei penal e instrumento de garantia do cidadão contra a interferência estatal. Sobre essas mudanças, com propriedade, preleciona **Eugênio Pacelli de Oliveira**:

"Se a perspectiva teórica do CPP era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, a Constituição da Republica de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta.

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado; "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença pena condenatória" (art. 5.º, LVII).

A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além, e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 10.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 7/8).

De igual modo, a simples alusão à vedação contida no **art. 44 da Lei n.º 11.343/2006** não basta para indeferir a liberdade provisória, se não demonstrada a real imprescindibilidade da medida extrema. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL – "HABEAS CORPUS" – TRÁFICO DE DROGAS – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO LEGAL – INSUBSISTÊNCIA – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – REPERCUSSÃO SOCIAL – AUMENTO DA CRIMINALIDADE – ARGUMENTOS EXCESSIVAMENTE ABSTRATOS E, POR CONSEQUENTE, INIDÔNEOS PARA O FIM COLIMADO – MEDIDA CONSTRITIVA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA EM FACE DE FATORES CONCRETOS QUE INDIQUEM SUA REAL NECESSIDADE – POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – ARGUMENTO TEORICAMENTE VÁLIDO – AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE DEMONSTRAÇÃO DESSE RECEIO COM BASE EM FATORES CONCRETOS – ORDEM CONCEDIDA. A Constituição da República vedou tão-somente a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o pagamento de fiança (espécie do gênero "LIBERDADE PROVISÓRIA") aos agentes presos em FLAGRANTE delito pela prática de crimes hediondos ou assemelhados. Precedente do STF. A vedação a "priori" da LIBERDADE PROVISÓRIA por meio de legislação infraconstitucional (como aquela prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006) atenta contra a reserva de jurisdição, ínsita ao Poder Judiciário. Ademais, a Lei 11.464/2007, posterior e geral em relação a todo e qualquer crime hediondo ou assemelhado, afastou a vedação à LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança (outra espécie do gênero "LIBERDADE PROVISÓRIA"), adequando a Lei dos Crimes Hediondos ao comando constitucional. Precedentes do STJ. A gravidade abstrata do delito atribuído ao agente é insuficiente para a manutenção de sua **PRISÃO PROVISÓRIA**, sob pena de afronta à garantia constitucional de presunção de não-CULPABILIDADE. Precedentes do STF e do STJ.

Da mesma forma, a invocação da repercussão social da conduta do acusado não se presta para a justificação da constrição cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da reprimenda, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do STF e do STJ. Por outro lado, sendo justamente a gravidade abstrata dos crimes hediondos e equiparados e sua repercussão negativa causada na sociedade os fundamentos utilizados pelo legislador infraconstitucional para a vedação da LIBERDADE PROVISÓRIA, não há como reputá-la idônea. Ainda pelos mesmos fundamentos, o aumento da criminalidade na região dos fatos não autoriza a imposição desmedida de prisões cautelares. Ordem concedida para deferir ao paciente a almejada LIBERDADE PROVISÓRIA. (TJMG, 3.^a C.Crim., HC 1.0000.09.507678-2/000, Rel.^a Des.^a Jane Silva, v.u., j. 03.11.2009; pub. DJe de 27.01.2010).

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. A simples indicação da vedação prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 não é fundamento idôneo para manter a segregação cautelar do paciente, devendo o indeferimento da liberdade provisória se embasar em dados concretos retirados dos autos. Ordem concedida. (TJMG, 5.^a C.Crim., HC 1.0000.09.502475-8/000, Rel.^a Des.^a Maria Celeste Porto, v.u., j. 25.08.2009; pub. DJe de 08.09.2009).

Assim, em que pese às judiciosas razões constantes da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não se colhe da mesma qualquer indicação precisa de que o paciente solto volte a delinquir, ou que seja ele uma ameaça ao meio social ou à credibilidade da Justiça, ou ainda, que o delito provocou real

repercussão ou clamor público, ou qualquer outro motivo que pudesse abalar a ordem pública ou econômica, louvando-se que o Paciente não se encontra em constrição, querendo tão somente apenas se apresentar ao Juiz de Direito para que em LIBERDADE possa se defender das graves imputações.

Também nada foi registrado sobre a conveniência da instrução criminal, posto que inexistente nos autos indicativo de que a paciente impeça a produção de provas, que irá intimidar as testemunhas, apagar os vestígios do crime, destruir documentos, ou que não se chegará à verdade real com o paciente solto, que, de fato, já se encontra.

Destarte, ao contrário do que entendeu o douto magistrado apontado de autoridade coatora, em nosso entendimento e até mesmo o documento que ora anexamos e emanado da **Câmara dos Deputados**, firma as impossibilidades já acima narradas, data venia, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, mostra-se imprescindível a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, razão porque, há de ser acolhido o alegado constrangimento ilegal, pois todo réu tem direito de saber os motivos que ensejaram a sua custódia preventiva, ou porque não lhe foi concedida a liberdade provisória.

Neste sentido, confira-se a orientação do **Colendo STJ**:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INVOCÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A invocação abstrata da garantia da ordem pública é fundamento inidôneo para a decretação de custódia cautelar, porquanto os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal devem ser demonstrados concretamente.

2. As instâncias ordinárias justificaram a medida em razão do flagrante da introdução da droga em presídio, o que equivale dizer que todo réu ao qual se imputa referida conduta delituosa deve responder à ação penal preso preventivamente. O raciocínio leva à equívoca

conclusão de que a prisão cautelar de suposto traficante de droga é a regra e sua liberdade a exceção, tese que não se coaduna com o princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. É incabível a manutenção da prisão cautelar sob o argumento de que as investigações se encontram em fase inicial, porque não foi apresentado fato indicativo de que o paciente pretende obstar a persecução penal.

4. Inidôneo o argumento no sentido de que a concessão da liberdade provisória ao paciente é obstada pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06. A 6ª Turma desta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual, ainda que se trate de delito de tráfico, a Lei nº 11.464/2007, ao suprimir a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos do artigo 2º, II, da Lei nº 8.072/1990, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere, quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

5. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, concedendo-lhe o direito de responder a ação penal em liberdade. (STJ, 6ª Turma, HC 137201/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), v.u., j. 25.08.2009; pub. DJe 14.09.2009).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 11.343/2006. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA

DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a negativa da liberdade provisória está fundamentada tão-só na gravidade abstrata do crime, nas conseqüências que ele causa à sociedade e, sobretudo, na sua hediondez, motivação, por certo, insuficiente para manter a prisão cautelar.

3. Certo que a quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Entretanto, na espécie, foram apreendidos em poder do paciente 461,48 gramas de maconha, sendo encontrado, ainda, no local, 35 arbustos da planta denominada Cannabis Sativa L., o que não se mostra suficiente, por si só, para justificar a segregação cautelar.

4. Ademais, o paciente é primário, de bons antecedentes, o que é reconhecido na própria sentença condenatória, que fixou a pena-base no mínimo legal, não sendo considerado, pois, em nenhum momento da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a quantidade da substância entorpecente apreendida.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de revogação. (STJ, 6ª

Turma, HC 115.630/DF, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 16.12.2008; pub. DJe 02.03.2009)

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 302 - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO LEGAL - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ORDEM CONCEDIDA.

1- Não há irregularidade na prisão em flagrante de agente penitenciário, que acaba de cometer delito, por facilitar a entrada no presídio de entorpecentes, que foram logo em seguida encontrados com um interno.

2- A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

Precedentes desta 6ª Turma.

3- A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente deve ser devidamente fundamentada com dados objetivos do processo, sob pena de lhe causar ilegal constrangimento.

4- A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, meras conjeturas de continuação da atividade delituosa e sentimento social de impunidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto.

5- Se não estão presentes os elementos fáticos, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular.

6- Ordem concedida. (STJ, 6ª Turma, HC 112.776/MS, Rel.ª Min.ª Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), v.u., j. 25.09.2008; pub. Dje 13.10.2008).

Por derradeiro, ainda que o fato do delito atribuído ao paciente seja, na conformidade do previsto no **art. 44, da Lei 11.343/06**, insuscetível de liberdade provisória, por si só, não dispensa a caracterização de qualquer das hipóteses que autorizam a segregação cautelar - garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal - pois o citado dispositivo deve ser interpretado de acordo com a dicção que rege a liberdade provisória e a prisão preventiva, já que a vedação nele contida é simplesmente proibitiva, posto que não indica os elementos de tal impedimento.

Ademais, ressalte-se que o **Excelso Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da **Relatoria do Ministro Celso de Mello (HC 96715-MC/SP)**, ao tratar da vedação do **art. 44, da Lei 11.343/06**, jogou uma pá de cal na questão ao decidir, que, *verbis*:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA, EM CARÁTER APRIORÍSTICO, DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI DE DROGAS (ART. 44). INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO "DUE PROCESS OF LAW", DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE. O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA "PROIBIÇÃO DO EXCESSO": FATOR DE CONTENÇÃO E CONFORMAÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

ADI 3.112/DF (ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ART. 21). CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL. NÃO SE DECRETA PRISÃO CAUTELAR, SEM QUE HAJA REAL NECESSIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO "STATUS LIBERTATIS" DAQUELE QUE A SOFRE. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA: FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DA LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCIDO POR TRIBUNAIS DE JURISDIÇÃO SUPERIOR. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF, 2.^a Turma, HC 96715–MC/SP, Relator Ministro Celso de Mello; pub. no Informativo de n.º 533 do STF, Brasília, 15 a 19 de dezembro de 2008).

Nesse mesmo norte, trago à colação recente acórdão do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONJECTURAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRECEITO VEICULADO PELO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 E DO ARTIGO 5º, INCISO XLII AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Garantia da ordem pública fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências do crime. Inidoneidade.

2. Conveniência da instrução criminal tendo em conta o temor das testemunhas.

**Superveniência de sentença penal condenatória.
Fundamento insubsistente.**

3. **Apelação em liberdade negada sob o fundamento de que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Entendimento respaldado na inafiançabilidade desse crime, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.**

4. **Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A PRISÃO faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado.**

5. **A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória.**

6. **Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a PRISÃO, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da**

necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz, nesse caso o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso cautelarmente, assim permanecendo. Ordem concedida. (STF, 2.^a Turma, HC 101505/SC, Relator Ministro Eros Grau, j. 15.12.2009; pub. Dje de 12.02.2010).

Sendo assim, na esteira da doutrina e jurisprudência dominantes, o decreto de prisão preventiva só se justifica quando fundado em motivação concreta sobre a sua real necessidade, e quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo certo que o decreto firmado só firma ilações que não traduzem o que se denomina verdade real.

Destarte, mostrando-se imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, evidenciado o constrangimento ilegal, pois todo réu tem direito de saber os motivos que ensejaram a sua custódia preventiva, ou porque não lhe foi concedida a liberdade provisória.

Sobre o assunto, com propriedade, doutrina **Fernando Capez**:

"No entanto, a prisão provisória somente se justifica, e se acomoda dentro do ordenamento pátrio, quando decretada com base no poder geral de cautela do juiz, ou seja, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional. Sem preencher os requisitos gerais da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), sem necessidade para o processo, sem caráter instrumental, a prisão provisória, da qual a prisão preventiva é espécie, não seria nada mais do que uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, e isto sim violaria o princípio da presunção de inocência. Sim, porque se o sujeito está preso sem que haja necessidade cautela, na verdade estará

apenas cumprindo antecipadamente a futura e possível pena privativa de liberdade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo PENAL, 7ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 233). (grifamos0

ISTO POSTO,

I: DA MEDIDA LIMINAR:

No caso presente, mais do que evidenciado o constrangimento ilegal, pois, o ora paciente não há de suportar a prisão antecipada, em fundamentação que não guarda a devida sintonia com as regras processuais existentes.

O *fumus boni iuris* está presente na possibilidade do cumprimento de uma pena antecipada, já o *periculum in mora* está na possibilidade de uma prisão que ao final do desenvolvimento processual poderá suportar uma absolvição, de onde, espera seja deferida a medida liminar até que se julgue o mérito da presente impetração pelo Colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando-se a expedição de **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, sendo certo que, caso deferida a **MEDIDA LIMINAR** o ora Paciente, comparecerá dentro do prazo a ser determinado por **Vossa Excelência perante o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal Regional de Bangu**, para ciência dos atos processuais necessários e ainda apresentação da sua defesa inicial.

II: MÉRITO:

Caso deferida a medida liminar, espera que a mesma em julgamento meritório seja mantida, porém, caso assim não seja entendido por **Vossa Excelência**, após às informações que porventura sempre se façam necessárias, lembrando-se que as peças que campeiam a presente impetração são extraídas da ação originária e ainda o documento da **Câmara dos Deputados e a r. decisão da Justiça Federal de Curitiba** (impossibilidade de cometimento de crimes e escutas ambientais entre advogados e presos) e, com o sempre respeitável parecer do nobre e ilustre representante da **Procuradoria da Justiça**, dignem-se, "*data venia*", julgar procedente a presente ordem de

"HABEAS CORPUS",

em vista do "**constrangimento ilegal e a coação anotada**", seja concedido o **Writ** na forma da impetração, rescindindo o decreto de prisão preventiva, haja vista nosso ordenamento constitucional e os precedentes ajustados não permitirem o cumprimento antecipado da resposta penal, ainda mais quando a fundamentação discrepa da realidade dos **FATOS**, o que torna a fundamentação desprovida de validade processual e constitucional, determinando-se no caso, caso não deferida a medida liminar requerida, a expedição de **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, com determinação de imediato comparecimento do Acusado/Paciente ao **Magistrado Primevo** para a devida intimação dos atos processuais, tudo por ser medida de direito e **JUSTIÇA!!!**

E. Deferimento,

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010.

SADY PEREIRA DE ABREU JÚNIOR
OAB/RJ nº 28.071